



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001018-88.2019.8.21.0019/RS

AUTOR: LINHANYL SUL LINHAS PARA COSER LTDA

RÉU: MALIBU BORDADOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora ajuizou pedido de falência em face da empresa ré, cuja quebra foi decretada em 03/12/2019. Do decreto de quebra, a falida opôs Agravo de Instrumento, nº 5013947-65.2019.8.21.7000/TJRS, com comprovação nestes autos conforme consta do EVENTO 43.

A ré noticiou que em 04/05/2020, as partes efetuaram acordo extrajudicial, no valor de R\$ 20.000,00, em favor da empresa autora, e requereu a homologação do acordo e a revogação do decreto de quebra.

Na sequência, a autora ratificou os termos da Petição protocolada em 04.02.2020 (EVENTO 45), e confirmou o depósito efetuado.

Os autos foram redistribuídos, em face da especialização desta unidade judicial (EVENTO 22).

Sobreveio acordo também no tocante aos honorários do Administrador, a serem pagos pela empresa Malibu, que reajustados para R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão adimplidos em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento no último dia útil de cada mês, a iniciar em 30/05/2020 e a encerrar em 28/02/2021 (EVENTO 62).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATO.

PASSO À APRECIÇÃO DOS ACORDOS FORMULADOS PELAS PARTES.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

No que se refere ao depósito efetuado pela falida (EVENTO 45), tenho que se mostra suficiente para a resolução da avença, uma vez que contou com a anuência das partes. Ademais, a requerente ratificou os termos da Petição protocolada em 04.02.2020, confirmando também o depósito feito pela Ré MALIBU (EVENTO 47).

Quanto ao acordo de honorários do Administrador Judicial, também preserva o interesse de ambos os envolvidos, sendo que contou com a redução dos valores pelo Administrador, e flexibilização do pagamento a ser efetuado em parcelas, em atenção ao pedido da ré, o que viabilizou fosse resolvida a pendência quanto a esse ponto.

Por outro lado, sublinhe-se que referido acordo, constitui-se em título executivo judicial, apto a ser executado na hipótese de inadimplemento.

Isso posto, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre a empresa, LINHANYL SUL LINHAS PARA COSER LTDA e MALIBU BORDADOS ELETRONICOS LTDA, bem como entre essa e o Administrador Judicial, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, e conseqüentemente **JULGO EXTINTO** o feito, sem julgamento do mérito, fulcro no Art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil de 2015, constituindo-se o acordo de honorários ao Administrador, título executivo judicial, na forma do Art. 515, inciso V, do CPC.

Custas pela demandada e honorários entre os procuradores das partes conforme acordo.

Remeta-se presente decisão a título de informações ao Desembargador, Relator do Agravo de Instrumento nº 5013947-65.2019.8.21.7000/TJRS.

Transitada em julgado, baixe-se e archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 25/5/2020, às 17:7:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002249469v24** e o código CRC **1b702654**.

5001018-88.2019.8.21.0019

10002249469 .V24